



**A C Ó R D ã O**  
**SBD11**  
**FF/Vm/nrs**

**PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. A transformação do regime jurídico dos servidores de celetistas para estatutários implica a extinção do contrato de trabalho, com todas as prerrogativas a ela inerentes. Prescreve, portanto, em 02 anos, contados da mudança do regime jurídico, o prazo para postular quaisquer pretensões inerentes ao contrato de trabalho regido pela CLT.**

**Embargos providos.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos em Recurso de Revista nº **TST-E-RR-220.700/95.6**, em que é embargante **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** e são embargados **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SANTA CATARINA - DER E ANTÔNIO LUIZ AIMI**.

A egrégia Quarta Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 152/154, negou provimento aos recursos de revista do Reclamado e do Ministério Público, ao entendimento assim ementado, **verbis**:

*"PRESCRIÇÃO. A transformação do vínculo empregatício de celetista para estatutário implica tão-somente a mudança da natureza da relação jurídica havida entre as partes, não se confundindo com a extinção do contrato de trabalho. Esta permanece, ocorrendo apenas alterações das normas reguladoras da prestação de serviços. Assim, a prescrição a ser observada é a quinquenal e não a bienal." (fl.152)*

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe embargos à SDI mediante as razões de fls. 158/161. Indica a ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, alínea "b", da Constituição Federal de 1988 e traz arestos ao confronto de teses.

Recurso admitido à fl. 163.

Não houve impugnação.

É o relatório.

**V O T O**

A Turma negou provimento aos recursos de revista do Reclamado e do MP, entendendo que a transformação do vínculo empregatício de celetista para estatutário não implica extinção do contrato de trabalho, mas apenas mudança da natureza da relação jurídica havida entre as partes, pelo que a prescrição incidente na hipótese seria a quinquenal e não a bienal.

Os dois julgados transcritos às fls. 159/160 autorizam o conhecimento do apelo por consignarem tese divergente daquela adotada pela Turma, no sentido de que a transformação do regime jurídico do servidor público de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, prescrevendo em dois anos a contar da alteração quaisquer pretensões a ele referentes.

**Conheço**, ante o dissenso de teses.



## II - MÉRITO

Trata-se de demanda ajuizada com a finalidade de restabelecer cláusulas contratuais que teriam sido descumpridas pelo Reclamado ainda na vigência da relação de emprego sob a égide da CLT, uma vez que em 1º.11.89 foi instituído o Regime Jurídico Único, modificando a natureza jurídica do vínculo havido entre as partes.

A transformação do regime jurídico dos servidores de celetistas para estatutários implica a extinção do contrato de trabalho, com todas as prerrogativas a ela inerentes.

Prescreve, portanto, em 02 anos, contados da mudança do regime jurídico, o prazo para postular quaisquer pretensões inerentes ao contrato de trabalho regido pela CLT.

Nesse mesmo sentido a SDI já se pronunciou por ocasião do julgamento do ERR-201.451/95, em decisão proferida em 14.04.98, cujo Relator foi o Min. Ronaldo Lopes Leal, assim firmando seu entendimento:

### *"MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.*

*Sobrevindo a modificação do regime jurídico da CLT para o regime estatutário, a relação de prestação de serviços continua, mas a de emprego, simplesmente, desaparece, pois começa a existir a relação administrativa de trabalho. Logo, há hipótese de extinção do contrato de trabalho e do vínculo de emprego entre as partes, o que demonstra que a prescrição aplicável é a bial*"

Na hipótese dos autos, a ação foi ajuizada em 26.04.93, mais de dois anos da alteração do regime jurídico do Reclamante, que se deu em 1.11.89, quando já prescrito o direito de ação.

Ante o exposto, **dou provimento** aos embargos para julgar extinto o processo em face da prescrição perpetrada, com fulcro no art. 269, inciso IV, do CPC.

### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, dar-lhes provimento para julgar extinto o processo com julgamento do mérito, com base no art. 269, inciso IV, do CPC.

Brasília, 21 de setembro de 1998.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
Vice-Presidente, no exercício  
da Presidência

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Relator